



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002835-09.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADILSON GASPARINI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.646

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0002835-09.2025.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Adilson Gasparini da Silva**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843/2024, DE 11 DE ABRIL DE 2024, DEFERINDO-SE AO SENTENCIADO PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO A SUBMISSÃO DO REEDUCANDO A EXAME CRIMINOLÓGICO.

Citada inovação legislativa, que não padece de qualquer mácula e que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornou a determinar a submissão de todos os penitentes a estudo por equipe interdisciplinar.

PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **Adilson Gasparini da Silva**, condenado a uma pena total de 23 (vinte e três) anos, 6 (seis)

meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, requereu que lhe fosse deferida progressão para o regime semiaberto, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Deferida a promoção pela r. decisão de fls. 31/8, exarada pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Renata Biagioni, da E. Unidade Regional de Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal (a qual declarou *“incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão”*), interpõe a Justiça Pública, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. Postula a exequente a reversão do desfecho a fim de que: **i)** *“seja reformada a decisão, afastando-se a inconstitucionalidade reconhecida pelo Juízo da Execução e cassando-se a progressão ao regime semiaberto”*; **ii)** *“seja expedido o mandado de prisão para o retorno do agravado ao regime fechado”*; **iii)** *“seja determinada a realização de exame criminológico e a reanálise da progressão pretendida pelo Juiz de Primeiro Grau, após a elaboração e juntada do parecer conclusivo da comissão técnica”* (razões a fls. 02/7).

O recurso foi respondido a fls. 45/8, anexando-se a fls. 49 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 58/69.

É o relatório.

2. O legislador, que em 2003 suprimira a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, recentemente voltou a exigí-lo.

A Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer que, *“em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”* (destacamos).

Todavia, insta registrar que a possibilidade de concretização da pesquisa de personalidade por especialistas, se e quando a autoridade judiciária considerasse necessários os subsídios que poderiam então defluir da medida, era questão já pacificada no âmbito deste Augusto Sodalício antes mesmo da derradeira inovação legislativa:

“O bom comportamento carcerário é, no meu entender, requisito insuficiente para avaliação do merecimento. Revela apenas que o sentenciado encontra-se, talvez dissimuladamente, adaptado ao regime atual, não significando, em absoluto, que apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

Ademais, é comum, no ambiente opressivo das celas, alguns presos, em razão de ameaças sofridas, assumirem faltas praticadas por prisioneiros de influência e comando na cadeia, de modo que a folha do faltoso permaneça sempre limpa.

O artigo 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003, é certo, não faz mais referência à verificação do mérito. Isso, no entanto, não significa que seja dispensável a realização do exame criminológico.

O artigo 33, § 2º do CP dispõe textualmente que '[a]s penas privativas de liberdade

deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado'.

Some-se que, se não está o juiz adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, ¿por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à inevitável conclusão de que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar” (Agravado nº 0577789-72.2010.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente, Colenda Nona Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Souza Nery, j. em 07.04.2011).

E, na espécie, **Adilson** responde a alta pena (23 anos, 6 meses e 21 dias; TCP: 13.02.2039 - fls. 22) em virtude da prática de **roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo (dois)**. Demais disso, ostenta **duas faltas disciplinares de natureza grave**, consistentes em “*quebra de livramento condicional com prática de novo crime*” (uma das mencionadas incursões no artigo 16 da Lei nº 10.826/03) e em desobediência (em 15.07.2022 e em 01.05.2018, respectivamente - fls. 25).

Deveria mesmo o agravante ser melhor observado antes de eventualmente galgar regime mais brando. E nada melhor para observá-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar.

3. De outro vértice, não custa realçar que esta Colenda Quinta Câmara Criminal já deliberou sobre a constitucionalidade da aludida Lei nº 14.843/24:

“Execução Penal. Pedido de progressão

ao regime semiaberto. Determinação de realização do exame criminológico, nos termos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Hipótese em que o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes de extorsão e descumprimento de medidas protetivas. Requisito subjetivo não comprovado. Hipótese em que a boa conduta carcerária não evidencia o mérito do sentenciado, que reitera na prática de crimes. Necessidade de realização de exame criminológico. Alteração do artigo 112, § 1º, da LEP, pela Lei nº 14.843/24, que nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores. Inconstitucionalidade da norma não verificada. Agravo improvido” (Agravo nº 0007942-95.2024.8.26.0502, Comarca de Campinas, Rel. o eminente Des. Pinheiro Franco, j. aos 12.09.2024).

“Agravo em Execução Penal – Tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Decisão agravada que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, afastou a possibilidade de realização do exame criminológico, e deferiu a progressão do reeducando para o regime semiaberto – Insurgência ministerial pleiteando, preliminarmente, o afastamento da inconstitucionalidade da referida norma e, via de consequência, a imprescindibilidade da realização da referida perícia para a análise da promoção – Cabimento – Peculiaridades do caso concreto que recomendam a submissão do sentenciado à perícia persistida pelo órgão ministerial – O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo

mérito evolutivo, e se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade. A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando – Reconhecimento – Precedentes – Decisão cassada – Agravo provido” (Agravo nº 0009181-10.2024.8.260996, Comarca de Presidente Prudente, Rel.^a a ilustre Des.^a Claudia Fonseca Fanucchi, j. aos 11.09.2024).

4. Nestas condições, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo ministerial para que, declarando o requisito objetivo como satisfeito, retorne o penitente ao regime fechado, onde aguardará **pronta providência** do E. Juízo da Execução no sentido de **mandar examiná-lo por equipe interdisciplinar**, após o que a nova sentença se dará ensejo.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator